



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000790/95-34
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.143
RECURSO Nº : 118.388
RECORRENTE : TBM S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - FRUIÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVOS FISCAIS DO PROGRAMA BEFIEX.

É requisito essencial para a utilização dos benefícios fiscais relativos ao programa BEFIEX, que as mercadorias importadas estejam efetivamente incorporadas e discriminadas no referido Programa. Incabível penalidades do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e art. 364, II, do RIPI, na forma do Ato Declaratório nº 10/97 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (SRF).

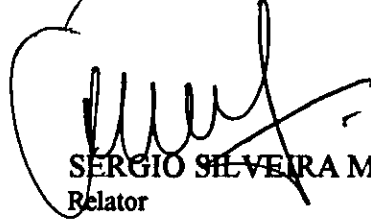
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

05 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 118.388
ACÓRDÃO Nº : 303-29.143
RECORRENTE : TBM S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente recurso de exigência tributária relativa ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente à importação de mercadorias com isenção total do II e IPI, baseada no programa BEFIEEX, sem, contudo, ter cumprido exigências formais do referido programa.

A questão levantada no Auto de Infração foi a falta de carimbo autorizador e a discriminação do programa na GI.

Em data de 15/04/97, esta 3ª Câmara converteu o julgamento em diligência, visando certificar-se se as mercadorias importadas objeto do presente processo, estão efetivamente de acordo com o Programa BEFIEEX aprovado.

Às fl. 183, a Coordenadora Geral de Programas BEFIEEX atendeu a diligência, sem, entretanto, eliminar a dúvida existente que motivou a conversão do julgamento em diligência.

Em data de 19/08/98, por falta de convicção, mais uma vez, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, para que de forma definitiva, fosse informado se as mercadorias importadas estavam ou não acobertadas pelo programa BEFIEEX.

Através de ofício BEFIEEX/nº 002, de 11/01/99, a Coordenadora geral do Programa informou que **as mercadorias importadas pela empresa não estão acobertadas pelos benefícios do Programa BEFIEEX.**

Não restando mais nenhuma dúvida que o Auto de Infração de fl. 01/04 foi corretamente lavrado, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e art. 364, II, do RIPI, na forma do Ato Declaratório nº 10 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (SRF) de 16/01/97.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator